



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.000272/98-19
Recurso nº. : 120.842
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : DELORMI - BARBOSA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO – S.P.
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2.000
Acórdão nº. : 102-44.147

IRPF – NORMAS PROCESSUAIS – O contribuinte perde o direito de recorrer quando deixa escoar-se o prazo assinalado na Lei para apresentação de recurso. Artigo 33 do Decreto 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELORMI BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da petição de fls. 38/39 por intempestiva, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO RODRIGUES MORENO, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, VALMIR SANDRI, DANIEL SAHAGOFF e LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.000272/98-19
Acórdão nº. : 102-44.147
Recurso nº. : 120.842
Recorrente : DELORMI BARBOSA

RELATÓRIO

DELORMI BARBOSA CPF nº 060.478.238-15, jurisdicionado à DRF/SÃO PAULO – S.P. recebeu a notificação de fl. 02 onde é alterado o valor do imposto de renda pessoa física - IRPF do exercício de 1997. O contribuinte foi informado que o resultado de sua declaração de rendimentos foi Modificado de imposto a restituir de R\$ 20.770,76. Para imposto a restituir de apenas R\$ 12.128,79.

A alteração acima originou-se da majoração dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 127.985,47 enquanto que o contribuinte informou o valor de R\$ 93.417,61.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação de fl. 01 instruída com os documentos de fls. 02/15.

Às fls. 27/28 decisão da autoridade de primeiro grau assim ementada:

“MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. No caso de valores recebidos acumuladamente, o rendimento tributável corresponde ao total recebido em cada mês, inclusive correção monetária e juros, deduzidas as despesas com advogados e ação judicial necessárias ao seu recebimento, quando pagas pelo contribuinte e não indenizadas. Mantém-se a majoração efetuada pelo processamento, à vista dos elementos contidos nos autos.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.000272/98-19

Acórdão nº. : 102-44.147

Da decisão acima, o contribuinte tomou ciência em 12/05/99 conforme consta no rodapé da fl. 28.

Em 20/09/99 (fl. 39) já a destempo, o contribuinte ingressou com a petição de fls. 38/39 dirigida ao Primeiro Conselho de Contribuintes, instruída com documentos de fls. 40/47..

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.000272/98-19

Acórdão nº : 102-44.147

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

Como já mencionado no relatório a matéria em julgamento diz respeito a majoração de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e que resultou em valor a restituir do IRPF, menor que o contribuinte havia solicitado em sua declaração de rendimentos.

Compulsando-se os autos, constata-se no rodapé da fl. 28 que o contribuinte tomou ciência da decisão da autoridade de primeiro grau em 12/05/99 e que somente em 20/09/99 ingressou com petição ao Primeiro Conselho de Contribuintes. Portanto mais de trinta dias determinados pelo artigo 33 do Decreto 70.235/72.

Assim sendo, voto por NÃO CONHECER da petição de fls. 38/39 por intempestiva. Não obstante, a autoridade lançadora poderia rever de ofício o lançamento, nos termos do inciso III do artigo 145 do Código Tributário Nacional – CTN, querendo.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2.000.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA